



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 1.936, DE 2025**

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e assegurar assistência integral às pessoas com ostomia permanente ou temporária.

Art. 2º São beneficiários desta Política todas as pessoas com ostomia em território nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia compreende as seguintes medidas:

I – isenção de impostos (ICMS, IPI, PIS, COFINS) sobre produtos e acessórios específicos para a ostomia;

II – distribuição gratuita e regular de equipamentos e materiais de ostomia pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III – campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia;

IV – centros de referência especializados, estrategicamente distribuídos pelo território nacional, com atendimento multidisciplinar por médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fonoaudiólogos e assistentes sociais, dentre outros profissionais;

V – auxílio-financeiro para pessoas com ostomia em situação de vulnerabilidade econômica, destinado a cobrir despesas adicionais relacionadas à condição de ostomia;

Apresentação: 20/10/2025 15:34:23.717 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1936/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 20/10/2025 15:34:23.717 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1936/2024

SBT-A n.1

VI – adaptação de banheiros públicos com cabines acessíveis e equipamentos adequados ao uso por pessoas ostomizadas;

VII – capacitação contínua de profissionais de saúde sobre cuidado a pessoas ostomizadas;

VIII – programas de reabilitação física, reinserção social e laboral.

Art. 4º O SUS fornecerá, gratuitamente e de forma regular, todos os equipamentos e materiais necessários ao cuidado integral e adequado de pacientes ostomizados, abrangendo todos os tipos de ostomia, na forma do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e órgãos competentes, regulamentará a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia.

Parágrafo único. O regulamento disposto no *caput* disciplinará a implementação, dentre outras, das seguintes medidas:

I – campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia, visando reduzir o estigma, informar a população sobre as necessidades das pessoas ostomizadas e promover sua inclusão social;

II – formação e capacitação contínua de profissionais de saúde sobre o cuidado e manejo de pessoas com ostomia, visando melhorar a qualidade do atendimento e o suporte oferecido aos pacientes ostomizados;

III – apoio psicológico contínuo e gratuito para pessoas ostomizadas e suas famílias, auxiliando na adaptação à nova condição de vida e no enfrentamento do impacto emocional e psicológico que a ostomia pode causar;

IV – programas específicos de reabilitação física e reinserção social e laboral para pessoas com ostomia, promovendo a autonomia e a dignidade dos pacientes, facilitando seu retorno ao trabalho e sua participação ativa na sociedade.



* C D 2 5 4 9 9 2 8 6 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 20/10/2025 15:34:23.717 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1936/2024

SBT-A n.1

Art. 6º Desde a indicação médica para a realização de cirurgia de ostomia até doze meses após o retorno ao trabalho, o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não poderá sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Parágrafo único. A pessoa ostomizada tem direito à adaptação razoável do ambiente de trabalho, por meio de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar o gozo ou exercício, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254992863300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 2 5 4 9 9 2 8 6 3 3 0 0 *